

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP

Pregão Eletrônico nº 90002/2026

ASSISNET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.558.934/0001-17, com sede na Av. Marquês de São Vicente, 446, 19º andar, conj. 1904, Barra Funda - São Paulo/SP, neste ato representada por seu signatário, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **METROBYTE EMPRESA PAULISTANA DE TECNOLOGIA LTDA.**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos e técnicos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе, inicialmente, demonstrar a tempestividade das presentes Contrarrazões. Considerando que a Recorrente interpôs o Recurso em 15/07/2026, e que o prazo legal e editalício é de 3 (três) dias úteis, o termo final para a presente manifestação encerra-se em 18/07/2026, conforme devidamente indicado no Portal de Compras do Governo Federal.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Após a análise da documentação pela Comissão de Licitação, a empresa Metrobyte foi **inabilitada** por não apresentar sua documentação referente à qualificação técnica, conforme solicita o anexo I do Edital. Dando prosseguimento ao certame, a Assisnet apresentou a integralidade da documentação exigida, sendo declarada vencedora e habilitada pelo Sr. Pregoeiro, com total amparo em manifestação técnica conclusiva. Irresignada com o resultado e com o claro intuito de tumultuar o andamento do certame, a recorrente manifestou intenção de recurso alegando supostos indícios de não atendimento de capacitação técnica, referentes à validade de uma certificação e à adequação dos atestados apresentados.

III - DA CAPACIDADE TÉCNICA E HISTÓRICO DA EMPRESA

A Assisnet atua desde 1993 no mercado de tecnologia, mantendo parcerias com fabricantes de ponta e fornecendo alto nível de conhecimento técnico, projetos estratégicos e serviços de gerenciamento de segurança. Essa aptidão é amplamente comprovada através de nossos atestados e de nossa equipe de profissionais certificados em todas as áreas de atuação.

IV - DO MÉRITO

a) Da plena validade da certificação técnica profissional

A recorrente tenta induzir esta Comissão a erro ao basear sua alegação de caducidade unicamente no certificado do profissional Rodrigo Silva, que traz a expressão "Valid through: February 1, 2026". Além deste profissional possuir a qualificação desde 01/01/2024, comprovando atuação constante e capacidade técnica, a recorrente omite de forma conveniente que a Assisnet apresentou as certificações de outro profissional de sua equipe técnica, Márcio Fernando Vieira. Este profissional detém 3 (três) certificações técnicas válidas do fabricante SonicWall, a saber:

- Certificação Sonicwall Network Security Administrator (SNSA) – Vencimento em 25/11/2026.
- Certificação Sonicwall Network Security Professional (SNSP) – Vencimento em 17/09/2027.
- Certificação Sonicwall Technical Master – Não possui data de vencimento.

Fica, portanto, cabalmente provado que a ASSISNET atende de forma integral e irrestrita à exigência do edital quanto às certificações ou treinamentos em segurança da informação e firewall SonicWall.

b) Da total adequação dos atestados de capacidade técnica

A recorrente alega, de maneira equivocada, que os atestados apresentados são inadequados por se referirem a um suposto mero fornecimento de licenças. Tal alegação ignora o próprio objeto do edital, que abrange a "contratação de serviços de suporte técnico especializado em infraestrutura de TI **com fornecimento de licenças Microsoft acadêmica**".

Conforme já verificado e aprovado pela auditoria jurídica e técnica da FAMERP, a ASSISNET apresentou **15** atestados de capacidade técnica e **18** certificações de profissionais. Estes documentos demonstram a absoluta aptidão operacional da empresa para a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica equivalente ou superior, englobando a prestação continuada de suporte de TI e o fornecimento de licenças Microsoft. Cabe ainda destacar que, à luz da Lei 14.133/2021, não há exigência de que a parcela de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor (como ocorria na Lei 8.666/1993), cabendo à Administração avaliar a proporcionalidade das exigências à dimensão do objeto, o que já foi atestado de forma favorável à Assisnet.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

As razões recursais apresentadas pela Metrobyte não trazem qualquer inovação técnica ou fundamentação legal capaz de desqualificar a proposta mais vantajosa obtida por esta administração. Pelo contrário, restou devidamente demonstrado que a Assisnet atendeu a 100% das exigências editalícias.

Diante do exposto, confiando no estrito cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e na seleção da proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei nº 14.133/21), requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e conhecimento das presentes Contrarrazões, dada sua tempestividade;
- b) No mérito, o total indeferimento (não provimento) do Recurso Administrativo interposto pela empresa METROBYTE EMPRESA PAULISTANA DE TECNOLOGIA LTDA., por manifesta improcedência técnica e legal;
- c) A manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ASSISNET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., com o consequente prosseguimento do trâmite processual para a devida adjudicação e homologação do objeto.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MARCIO FERNANDO VIEIRA**
Data: 16/09/2026 14:34:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Márcio Fernando Vieira Sócio
Representante Legal

ASSISNET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. EPP.
CNPJ: 73.558.934/0001-17.

À

Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP
Pregão Eletrônico nº 90002/2026

Contrarrrazões do Recurso Administrativo

Sr. Pregoeiro e Comissão

Active Solutions Comércio e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.816.520/0001-65, neste ato representada por José Broetto Pilastro, já devidamente qualificado no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, 11, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, e nos demais preceitos aplicáveis, apresentar as contrarrrazões em face do recurso administrativo interposto por Metrobyte Empresa Paulistana de Tecnologia Ltda, em decorrência da habilitação da Active Solutions Comércio e Serviços Ltda.

I – Da Tempestividade

Conforme expressamente registrado na plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame, o prazo final para apresentação das contrarrrazões foi fixado em 20 de agosto de 2026, estando portanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II – Da Síntese dos Fatos

A Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP instaurou o Pregão Eletrônico nº 90002/2026, sob o critério de julgamento de menor preço, com sessão pública designada para o dia 11 de agosto de 2026.

A recorrente Metrobyte Empresa Paulistana de Tecnologia Ltda vem para o certame, e não apresenta nenhum lance, se abstendo em participar da disputa de preços, com único intuito de se manter no pleito aguardando qualquer ocorrência que oportunamente lhe permita pleitear benefício.

E assim o faz. Baseada em argumentos infundados, requer a desabilitação da Active Solutions Comércio e Serviços Ltda, na expectativa de chegar a sua habilitação.

1. Tese principal do recurso é incorreta:

- Os balanços e demonstrações de 2024 já estavam registrados no SICAF antes da habilitação.
- O SICAF Nível VI encontrava-se regular e ativo na data da sessão.
- O sistema demonstra a existência dos exercícios 2024 e 2025 cadastrados.
- Não houve inserção posterior de documento.
- Não houve inovação documental.
- Não houve tratamento privilegiado à Active.

Item 8.1.1 - A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Item 8.7 - A habilitação **será** verificada por meio do SICAF, quanto aos documentos por ele abrangidos.

Item 8.10 - A verificação no SICAF (...) somente será feita em relação ao licitante vencedor.

2. Não houve juntada de documento novo

- A discussão é irrelevante:
 - os documentos já existiam;
 - estavam previamente registrados no SICAF;
 - eram acessíveis à Administração;
 - não houve complementação posterior.

3. LG = 0,79 não pode ser analisado isoladamente

A recorrente omite que a análise econômico-financeira deve considerar o conjunto da situação da empresa.

A Active apresentou:

Indicador	Resultado
LG	0,79
LC	1,51
SG	1,05

Além disso, temos balanços devidamente registrados que comprovam o PL e a receita bruta 2024 e 2025.

Para fortalecer a nossa contrarrazão, devemos utilizar o acórdão do TCU, 2724/2025-Plenário, que reconhece que índices, patrimônio líquido e demais exigências econômico-financeiras possuem funções distintas e podem ser avaliados conjuntamente.

Fonte:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/publicacao/qualifica%25C3%25A7%25C3%25A3o/%2520DTRELEVANCIA%2520desc/15>

3.1 NOTA TÉCNICA – Análise do índice de liquidez geral

3.1.1. Do Índice de Liquidez Geral

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{4.669.787,00 + 0,00}{3.092.086,68 + 2.847.997,09}$	0,79

3.1.2. Fato que ocasionou a redução do indicador

Em 31/12/2025, a empresa possuía lucros acumulados registrados em seu Patrimônio Líquido.

Em razão da decisão dos sócios quanto à destinação desses lucros, foi realizada a correspondente transferência contábil do saldo de Lucros Acumulados para a conta de Dividendos a Pagar, em decorrência da deliberação de distribuição dos resultados.

Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
93	2.1.7	OUTRAS OBRIGACOES	0,00	0,00	2.123.924,70	2.123.924,70c
2902	2.1.7.01.00002	DIVIDENDOS A PAGAR	0,00	0,00	2.123.924,70	2.123.924,70c
183	2.2.1.09	OUTRAS OBRIGAÇÕES	0,00	0,00	1.865.966,10	1.865.966,10c
2975	2.2.1.09.00003	DIVIDENDOS A PAGAR	0,00	0,00	1.865.966,10	1.865.966,10c

Contabilmente, essa operação provoca uma redução do Patrimônio Líquido e, simultaneamente, o reconhecimento de uma obrigação no Passivo, representada pelos dividendos deliberados e ainda não pagos.

Dessa forma, embora não tenha ocorrido, nesse momento, uma saída efetiva de recursos financeiros da empresa, houve alteração na estrutura patrimonial, aumentando o Passivo e reduzindo o Patrimônio Líquido.

Essa alteração contribuiu diretamente para a redução dos indicadores de liquidez e, conseqüentemente, para que o Índice de Liquidez Geral apresentasse resultado inferior a 1.

3.1.3 Aspecto tributário da distribuição dos lucros

A deliberação para distribuição dos lucros foi realizada considerando o tratamento tributário aplicável aos lucros e dividendos, inclusive as regras de transição previstas na legislação vigente.

A constituição da obrigação de dividendos a pagar decorreu, portanto, da formalização da decisão societária de destinação dos lucros apurados pela empresa.

Ressalta-se que a contabilização dos dividendos a pagar não representa a geração de um novo passivo decorrente de atividade operacional ou financeira da empresa, mas sim a formalização de uma obrigação perante os próprios sócios, originada da destinação de resultados anteriormente acumulados.

3.1.4 Considerações sobre a capacidade financeira da empresa

É importante destacar que o Índice de Liquidez Geral inferior a 1, quando analisado isoladamente, pode transmitir uma percepção desfavorável acerca da capacidade financeira da empresa.

Entretanto, no caso em questão, a redução do indicador deve ser analisada considerando o evento específico acima descrito.

A constituição de dividendos a pagar decorreu de uma destinação de lucros aos sócios, e não da contratação de novos financiamentos, do aumento de obrigações com fornecedores ou de geração de prejuízos operacionais.

3.1.5 Conclusão

Diante do exposto, esclarecemos que o Índice de Liquidez Geral inferior a 1 apresentado, tem como fator determinante, a destinação dos lucros acumulados aos sócios, com o conseqüente reconhecimento contábil de dividendos a pagar.

Portanto, o resultado do Índice de Liquidez Geral não deve ser interpretado isoladamente como evidência de deterioração da capacidade operacional ou de insolvência da empresa, sendo necessário considerar a natureza específica da obrigação registrada e os demais indicadores econômico-financeiros.

4. Capacidade técnica muito superior ao exigido

A Active comprovou execução de contratos muito mais complexos que o objeto da FAMERP:

- Data Center da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
 - Servidores;
 - Storage;
 - Backup;
 - Switches;
 - SLA 24x7;

Ressalta-se que o contratado junto a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo demanda a disponibilidade de recursos para atendimento 24 X 7 o que corresponde a 168 (cento e sessenta e oito) horas semanais que equivale a 8.760 (oito mil, setecentos e sessenta) horas/ano.

NOSSO GRIFO

“A CONTRATADA deverá disponibilizar carga horária mensal de 15 (quinze) horas, para execução dos serviços descritos, totalizando (180) cento e oitenta horas ao longo do período contratual de doze meses, distribuídas de acordo com a demanda da CONTRATANTE”.

“As horas de atendimento não utilizadas em determinado mês poderão ser acumuladas para utilização nos meses subsequentes, dentro da vigência contratual”.

“Importante destacar que a carga horária estimada de 15 (quinze) horas mensais não se destina ao atendimento integral das demandas de Tecnologia da Informação da FAMERP, mas exclusivamente às atividades especializadas de suporte técnico de terceiro nível (SN3), executadas sob demanda”.

Também comprovou:

- WiFi corporativo em várias de Unidades de Saúde e Hospitais da SPDM:
 - 928(novecentos e vinte e oito) pontos de acesso em ambientes distribuídos;
 - suporte recorrente, com monitoramento da operação, gerenciamento central em nuvem e controle dos acessos através de portal de autenticação, numa média de 300 mil acessos mensais.
- LGPD atendendo a toda corporação
 - Gerenciamento local e remoto utilizando Plataforma OneTrust;
 - Controle e segurança de dados sensíveis num tráfego gerado por aproximadamente 60.000 usuários.

Isso demonstra capacidade muito superior ao mínimo exigido.

Além disso, durante o processo, foi solicitada a documentação, para certificar que os profissionais ainda têm vínculo com a Active Solutions, prontamente apresentada.

5. Atestados demonstram experiência compatível com virtualização.

- Os atestados comprovam operação de:
 - servidores;
 - chassis blade;
 - storage;
 - data center;
 - administração de infraestrutura;
 - ambientes Microsoft.
- Além disso, a equipe possui capacitações e certificações em:
 - Azure;
 - Microsoft Server;
 - Redes;
 - Segurança;
 - Cloud.

A Lei 14.133 exige compatibilidade do objeto, não identidade literal de nomenclatura.

6. O pregoeiro já exerceu juízo técnico e motivado

- O pregoeiro:
 - analisou a proposta;
 - analisou a habilitação;
 - consultou o SICAF;
 - habilitou a Active;
 - declarou a empresa vencedora.

VI– Considerações

A Active Solutions Comércio e Serviços Ltda, vem manifestar suas considerações e respeito ao Sr. Pregoeiro e Equipe de apoio, na expectativa de contribuir no processo naquilo que lhe for pertinente.

VII– Do Pedido

Sem mais ao que nos concerne, solicitamos darem prosseguimento à habilitação e adjudicação para que se possa atender com brevidade a demanda da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP.

Pede deferimento,

São Paulo, 20 de agosto de 2026.
Active Solutions Comércio e Serviços Ltda
José Broetto Pilastro
CPF: 656.823.608-00
Sócio/Diretor

Contrarrazões pdf

Código do documento c1bc695e-36d1-4ab2-83c3-309678b81618



Assinaturas



José Broetto Pilastro
jpilastro@activesolutions.com.br
Assinou como parte

José Broetto Pilastro

Eventos do documento

20 Aug 2026, 10:04:20

Documento c1bc695e-36d1-4ab2-83c3-309678b81618 **criado** por ALESSANDRA AVILA MAGNO (abea03f9-13a5-4d7c-8118-7b92d532a9c6). Email: aavila@activesolutions.com.br. - DATE_ATOM: 2026-08-20T10:04:20-03:00

20 Aug 2026, 10:05:40

Assinaturas **iniciadas** por ALESSANDRA AVILA MAGNO (abea03f9-13a5-4d7c-8118-7b92d532a9c6). Email: aavila@activesolutions.com.br. - DATE_ATOM: 2026-08-20T10:05:40-03:00

20 Aug 2026, 10:06:30

JOSÉ BROETTO PILASTRO **Assinou como parte** (9baaf050-6acf-4a2f-908a-465e51479a61) - Email: jpilastro@activesolutions.com.br - IP: 187.74.136.26 (187-74-136-26.dsl.telesp.net.br porta: 10614) - [Geolocalização: -23.614431547119967 -46.62984758331673](#) - Documento de identificação informado: 656.823.608-00 - DATE_ATOM: 2026-08-20T10:06:30-03:00

Hash do documento original

(SHA256):bc2a578fca9df20299626bdfc0082c1c6ba81e960c533c670a28056b46255189

(SHA512):7a1377d62079033657a59236f3b9d0f954afc0724fa34f4632a77f2832ac3d20a1a4c2a2629335d8761d918995116acb9cd6e9189201d2fafee83d1f65bb9b9d

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO
RIO PRETO – FAMERP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

LGTI TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **METROBYTE EMPRESA PAULISTANA DE TECNOLOGIA LTDA.**, requerendo a manutenção da decisão que declarou a LGTI habilitada no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a inabilitação da LGTI sustentando, em síntese, que:

- a) o Índice de Liquidez Geral – LG apurado a partir das demonstrações contábeis apresentadas teria resultado em 0,6124, portanto inferior ao índice mínimo previsto no instrumento convocatório;
- b) as demonstrações contábeis apresentadas não possuiriam a necessária autenticação perante o SPED/ECD ou a Junta Comercial; e
- c) eventual correção ou complementação da documentação não poderia ser admitida mediante diligência, por supostamente caracterizar apresentação extemporânea de documento novo.

Entretanto, as conclusões da Recorrente partem de premissa equivocada, pois desconsideram que foi identificado **erro material de natureza contábil nas demonstrações originalmente elaboradas**, posteriormente corrigido pelo profissional contábil responsável.

A correção realizada não representa alteração superveniente da situação econômico-financeira da empresa, tampouco criação artificial de condição de habilitação após a abertura do certame.

Trata-se, tão somente, da **retificação de erro contábil referente a fatos e valores já existentes no exercício encerrado em 31/12/2025**, de modo que as demonstrações retificadas passam a refletir corretamente a situação patrimonial efetivamente existente naquela data.

2. DO ERRO MATERIAL IDENTIFICADO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O ponto central da controvérsia consiste na correta compreensão da natureza da divergência identificada nas demonstrações contábeis.

O índice inicialmente apresentado, inferior a 1,00, decorreu de **erro cometido na elaboração das demonstrações contábeis pelo profissional responsável**, não correspondendo à efetiva situação econômico-financeira da LGTI no encerramento do exercício de 2025.

LGTI

Após a identificação da inconsistência, o contador responsável procedeu à revisão dos lançamentos e à elaboração das demonstrações contábeis retificadas, corrigindo o erro identificado.

As demonstrações retificadas já foram, inclusive, encaminhadas para o competente registro perante a **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**, evidenciando a adoção das providências necessárias para regularização formal da escrituração.

É fundamental destacar que **não houve ingresso posterior de recursos, alteração patrimonial, aporte financeiro, assunção ou baixa artificial de obrigações ou qualquer outro fato econômico ocorrido após a data-base das demonstrações com a finalidade de alcançar os índices exigidos no Edital.**

A retificação apenas corrige a representação contábil de fatos patrimoniais referentes ao próprio exercício encerrado em **31/12/2025**.

Portanto, não se está diante da constituição posterior de uma condição de habilitação.

Está-se diante da **comprovação correta de uma condição econômico-financeira preexistente**, cuja representação contábil original continha erro material posteriormente identificado e corrigido.

Por essa razão, não procede a afirmação da Recorrente de que o índice originalmente constante da documentação representaria, de forma definitiva e imutável, a real capacidade financeira da LGTI.

3. DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA REALIDADE PATRIMONIAL DA EMPRESA

A Recorrente procura equiparar a retificação das demonstrações contábeis à modificação posterior da situação econômico-financeira da empresa.

As situações, entretanto, são substancialmente distintas.

Uma coisa seria a empresa não possuir, na data exigida pelo Edital, capacidade econômico-financeira suficiente e, após a abertura do certame, praticar atos destinados a modificar seu patrimônio para alcançar os índices exigidos.

Outra, completamente diferente, é a empresa **já possuir determinada realidade patrimonial na data-base exigida pelo Edital**, mas essa realidade ter sido incorretamente representada nas demonstrações contábeis em decorrência de erro posteriormente identificado.

É exatamente esta segunda hipótese que ocorreu.

A correção das demonstrações não modifica fatos econômicos ocorridos em 2025, mas apenas promove sua adequada representação contábil.

Consequentemente, a análise da qualificação econômico-financeira deve considerar a situação patrimonial efetivamente existente no encerramento do exercício, e não perpetuar um erro material já identificado e tecnicamente corrigido.

LGTI

4. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO E DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 14.133/2021

Também não merece prosperar a alegação da Recorrente de que o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceria proibição absoluta à consideração de documentos destinados a esclarecer ou comprovar situação preexistente.

Dispõe o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida sua substituição ou apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, nas hipóteses legalmente previstas.

A interpretação da norma deve ser realizada em conjunto com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente o interesse público, a razoabilidade, a competitividade, a busca da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, consolidou entendimento segundo o qual a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a comprovar **condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta**, ainda que o respectivo documento não tenha sido inicialmente juntado por equívoco ou falha.

O entendimento do TCU é particularmente aplicável ao presente caso.

As demonstrações retificadas não se destinam a criar situação patrimonial posterior à abertura do certame, mas a demonstrar corretamente fatos contábeis e patrimoniais **preexistentes**, referentes ao exercício encerrado em 31/12/2025.

Consequentemente, eventual diligência destinada à análise das demonstrações retificadas não representaria concessão de privilégio à LGTI, tampouco afrontaria o princípio da isonomia.

Ao contrário, teria por finalidade permitir que a Administração apure a verdade material e verifique a efetiva situação econômico-financeira da licitante.

A jurisprudência do TCU repele justamente a adoção de formalismo excessivo quando este conduz à inabilitação de empresa que materialmente preenchia a condição exigida no momento próprio.

Assim, não se pode confundir **documento produzido posteriormente** com **condição constituída posteriormente**.

O que a legislação e a jurisprudência vedam é a criação, após o momento próprio, de condição de habilitação inexistente anteriormente.

Não é essa a situação da LGTI.

5. DA REGULARIZAÇÃO E DO REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Recorrente sustenta ainda que as demonstrações apresentadas seriam inválidas em razão da ausência de registro perante o SPED/ECD ou a JUCESP.

LGTI

Sobre esse ponto, importa esclarecer que, identificada a necessidade de regularização das demonstrações, a LGTI, juntamente com seu profissional contábil responsável, adotou imediatamente as providências necessárias.

As demonstrações contábeis devidamente corrigidas **já foram encaminhadas para registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.**

Mais uma vez, a regularização formal não cria nova situação patrimonial.

O registro possui por objeto demonstrações referentes ao exercício encerrado em **31/12/2025**, baseadas em fatos contábeis efetivamente ocorridos naquele período.

Portanto, ainda que o registro ou autenticação venha a ser concluído posteriormente, os fatos econômicos e patrimoniais retratados permanecem referentes ao exercício de 2025.

Eventual exigência de comprovação adicional pode ser objeto de diligência pela Administração, especialmente para verificar a autenticidade das informações, os lançamentos que originaram a retificação e a efetiva preexistência da condição econômico-financeira exigida.

A inabilitação imediata, sem que seja oportunizada a verificação da natureza e extensão do erro contábil identificado, privilegiaria o formalismo em detrimento da verdade material e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

6. DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

O procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo.

As regras de habilitação existem para assegurar que a futura contratada possua efetiva capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira para executar o objeto contratado.

No presente caso, a Recorrente pretende transformar um erro material de elaboração contábil em presunção absoluta de incapacidade financeira da LGTI.

Tal conclusão não se sustenta quando existem elementos capazes de demonstrar que a situação patrimonial efetivamente existente em 31/12/2025 era diversa daquela inicialmente representada em razão do erro contábil.

A Administração deve privilegiar a realidade dos fatos e poderá, caso entenda necessário, promover diligência para verificar:

- a origem do erro identificado;
- os lançamentos contábeis envolvidos;
- a data dos fatos econômicos correspondentes;
- as demonstrações contábeis retificadas;
- a manifestação do contador responsável;
- o protocolo e posterior registro das demonstrações perante a JUCESP; e
- os índices econômico-financeiros resultantes das informações corretamente apuradas.

LGTI

Tal providência não representa favorecimento à LGTI, mas exercício do dever administrativo de apurar corretamente os fatos antes de adotar medida extrema de inabilitação.

7. DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE RISCO À ADMINISTRAÇÃO

A Recorrente chega a afirmar que a manutenção da habilitação da LGTI representaria “risco real de paralisação” dos serviços e poderia conduzir a “inevitável abandono contratual”.

Tais afirmações são meramente especulativas.

A existência de erro material posteriormente corrigido em demonstração contábil não permite concluir, por si só, que a empresa não possua capacidade para executar o contrato.

Ao contrário, a correta avaliação deve ser realizada sobre as demonstrações que efetivamente retratem a realidade patrimonial da empresa, devidamente acompanhadas dos esclarecimentos e documentos necessários.

Não se mostra razoável presumir incapacidade operacional ou futuro abandono contratual com fundamento exclusivamente em informação contábil cuja inconsistência já foi identificada e corrigida.

8. DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA LGTI

Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para justificar a inabilitação da LGTI.

O índice inicialmente apurado decorreu de erro material na elaboração das demonstrações contábeis, já identificado e corrigido pelo profissional responsável.

A retificação não criou nova condição econômico-financeira, mas passou a refletir adequadamente fatos patrimoniais já existentes no encerramento do exercício de 2025.

Da mesma forma, as providências necessárias à regularização e ao registro das demonstrações perante a JUCESP já foram adotadas.

Caso a Administração entenda necessária qualquer comprovação adicional, mostra-se juridicamente possível e adequada a realização de diligência destinada a confirmar a existência da condição preexistente, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Não há, portanto, fundamento para reforma da decisão que declarou a LGTI habilitada.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e conhecimento das presentes Contrarrazões;

LGTI

b) no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela **METROBYTE EMPRESA PAULISTANA DE TECNOLOGIA LTDA.**, afastando-se o pedido de inabilitação formulado;

c) a **manutenção da decisão que declarou habilitada a LGTI TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 90002/2026;

d) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário, que seja realizada **diligência destinada exclusivamente à comprovação e esclarecimento da situação patrimonial preexistente em 31/12/2025**, mediante análise das demonstrações contábeis retificadas, declaração do profissional contábil responsável, documentos e lançamentos que deram origem à correção e comprovante de protocolo/registro perante a JUCESP, sem que isso seja considerado criação posterior de condição de habilitação; e

e) após a análise das presentes Contrarrazões e dos documentos comprobatórios, seja dado regular prosseguimento ao certame, preservando-se a habilitação da LGTI.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2026.

TIAGO BERTANHA
REMOTO:2828986
5864

Assinado de forma digital
por TIAGO BERTANHA
REMOTO:28289865864
Dados: 2026.09.02
13:25:55 -03'00'

LGTI TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

LGTI

BALANÇO PATRIMONIAL

LGTI TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

CNPJ: 08.758.643/0001-00

NIRE: 35.221.348.823

ENCERRADO EM 31/12/2025

1	ATIVO	19.063.803,37	D	2	PASSIVO	19.063.803,37	C
1.1	ATIVO CIRCULANTE	7.472.201,89	D	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	4.202.261,24	C
1.1.1	Caixa	-	D	2.1.1	Impostos e Contribuições a Rec.	78.055,33	C
1.1.1.01	Caixa Geral	-	D	2.1.1.02	INSS	23.382,14	C
1.1.2	Bancos c/Movimento	690.534,44	D	2.1.1.03	FGTS	6.781,20	C
1.1.2.01	Bancos c/c	690.534,44	D	2.1.1.04	Outros Impostos e Contribuições	47.891,99	C
1.1.2.02	Bancos Aplicações	-	D	2.1.2	Contas à Pagar	38.482,13	C
1.1.3	Contas à Receber	6.430.642,32	D	2.1.2.01	Fornecedores	22.585,69	C
1.1.3.01	Clientes	6.430.642,32	D	2.1.2.02	Outras Contas à Pagar	15.896,44	C
1.1.3.02	Outras Contas à Receber	-	D	2.1.3	Empréstimos e Financ. Bancários	-	C
1.1.3.09	(-)Provisão Créditos de Liq.Duv.	-	C	2.1.3.01	Bancos	-	C
1.1.4	Estoque	351.025,13	D	2.1.4	Salários e Pró-Laboré à Pagar	59.754,23	C
1.1.4.01	Mercadorias	351.025,13	D	2.1.4.01	Salários, Ordenados e Gratif.	56.718,23	C
1.2	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	6.302.905,22	D	2.1.4.02	Pró-Laboré à Pagar	3.036,00	C
1.2.1	Contas à Receber	6.302.905,22	D	2.1.5	Provisões à Pagar	25.969,55	C
1.2.1.01	Clientes	-	D	2.1.5.01	Provisões de 13º, Férias e Outros	25.969,55	C
1.2.1.02	Outras Contas à Receber	6.302.905,22	D	2.1.6	Dividendos à pagar aos sócios	4.000.000,00	C
1.3	PERMANENTE	5.288.696,26	D	2.1.6.01	Dividendos à pagar em 2026	4.000.000,00	C
1.3.1	Investimentos	-	D	2.2	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	8.000.000,00	C
1.3.1.01	Participações	-	D	2.2.1	Empréstimos e Financ. Bancários	-	C
1.3.2	Imobilizado	5.288.696,26	D	2.2.1.01	Bancos	-	C
1.3.2.01	Terrenos	-	D	2.2.2	Dividendos à pagar aos sócios	8.000.000,00	C
1.3.2.02	Construções e Benfeitorias	-	D	2.2.2.01	Dividendos pagar em 2027 e 2028	8.000.000,00	C
1.3.2.03	Máquinas e Ferramentas	457.864,65	D	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.861.542,13	C
1.3.2.04	Veículos	4.424.533,06	D	2.3.1	Capital Social	400.000,00	C
1.3.2.05	Móveis e Utensílios	406.298,55	D	2.3.1.01	Capital Social Subscrito	400.000,00	C
1.3.2.10	(-)Depreciação Acumulada	-	C	2.3.1.02	Capital Social a Realizar	-	C
				2.3.2	Reservas	-	C
				2.3.2.01	Reservas de Capital	-	C
				2.3.3	Lucros Acumulados	6.461.542,13	C
				2.3.3.01	Lucros Acum. Exercício Anterior	6.381.962,94	C
				2.3.3.02	Lucros do Exercício Atual	12.079.579,19	C
				2.3.3.03	(-)Dividendos à pagar	12.000.000,00	D
TOTAL DO ATIVO		19.063.803,37	D	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		19.063.803,37	C

Reconhecemos a exatidão do presente balanço encerrado em 31 de Dezembro de 2025 conforme documentação apresentada.

TIAGO BERTANHA REMOTO:2828 9865864 Assinado de forma digital por TIAGO BERTANHA REMOTO:28289865864 Dados: 2026.09.02 11:32:54 -03'00' TIAGO BERTANHA REMOTO SÓCIO/ADMINISTRADOR CPF: 282.898.658-64 RG: 25.329.808-8	DANILO GARCIA DA SILVEIRA:2883 0496880 Assinado de forma digital por DANILLO GARCIA DA SILVEIRA:28830496880 Dados: 2026.09.02 11:33:06 -03'00' DANILO GARCIA DA SILVEIRA SÓCIO/ADMINISTRADOR CPF: 288.304.968-80 RG: 25.929.435-4	DAVID CARRER JUNIOR: 21878534890 Assinado digitalmente por DAVID CARRER JUNIOR:21878534890 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=51823847000107, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=DAVID CARRER JUNIOR: 21878534890 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: Data: 2026-09-01 15:50:17 Foxit PhantomPDF Versão: 9.0.0 DAVID CARRER JUNIOR CONTADOR CPF: 218.785.348-90 CRC/SP: 1SP330.310/O-6
---	--	--

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

LGTI TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

CNPJ: 08.758.643/0001-00

NIRE: 35.221.348.823

ENCERRADO EM 31/12/2025

4	RECEITAS	24.568.093,38	C
4.1	Receitas Operacionais	29.274.544,83	C
4.1.1	Receita Bruta	29.274.544,83	C
4.1.1.01	De Mercadorias	35.089,75	C
4.1.1.03	De Serviços Prestados	29.239.455,08	C
4.2	Outras Receitas Operacionais	-	C
4.2.1	Receitas Financeiras	-	C
4.2.1.01	Juros S/Aplicações	-	C
4.3	Receitas Não Operacionais	105.000,00	C
4.3.1	Diversos	105.000,00	C
4.3.1.01	Receita de Alienação Imobilizado	105.000,00	C
4.4	(-)Deduções	4.811.451,45	D
4.4.1	(-)Deduções da Receita Bruta	4.811.451,45	D
4.4.1.01	(-)Vendas Canceladas e Devoluções de Vendas	-	D
4.4.1.03	(-)ICMS	-	D
4.4.1.05	(-)Demais Impostos e Contribuições	4.811.451,45	D
(=)TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA		24.568.093,38	C
3	CUSTOS E DESPESAS	6.897.713,95	D
3.2	Custos das Mercadorias Vendidas	24.562,82	D
3.2.1	Custos das Mercadorias Vendidas	24.562,82	D
3.2.1.01	Custos das Mercadorias Vendidas	24.562,82	D
3.3	Custos dos Serviços Prestados	2.377.584,78	D
3.3.1	Custos dos Serviços Prestados	2.377.584,78	D
3.3.1.01	Materiais Aplicados	1.452.124,53	D
3.3.1.02	Mão de Obra	699.389,64	D
3.3.1.03	Encargos Sociais	226.070,61	D
3.4	Despesas Operacionais	2.550.665,36	D
3.4.1	Despesas Gerais	2.550.665,36	D
3.4.1.01	Mão de Obra	17.118,00	D
3.4.1.02	Encargos Sociais	-	D
3.4.1.03	Outras Despesas Operacionais	2.533.547,36	D
3.5	Despesas Não Operacionais	1.944.900,99	D
3.5.1	Despesas Gerais	1.944.900,99	D
3.5.1.01	Compras/Custos Alienação Imobilizado	1.944.900,99	D
(=)TOTAL DOS CUSTOS E DESPESAS		6.897.713,95	D
(=)RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS E PARTICIPAÇÕES		17.670.379,43	C
Provisão de Impostos		590.800,24	D
Participações		5.000.000,00	D
(=)RESULTADO DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		12.079.579,19	C

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração encerrada em 31 de Dezembro de 2025 conforme documentação apresentada.

TIAGO BERTANHA
REMOTO:2828986
5864

Assinado de forma digital
por TIAGO BERTANHA
REMOTO:28289865864
Dados: 2026.09.02
11:33:43 -03'00'

DANILO GARCIA DA
SILVEIRA:288304968
80

Assinado de forma digital
por DANILO GARCIA DA
SILVEIRA:28830496880
Dados: 2026.09.02
11:33:54 -03'00'

DAVID
CARRER
JUNIOR:
21878534890

Assinado digitalmente por DAVID CARRER
JUNIOR:21878534890
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=S1823847000107, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF At, OU=(em branco), CN=DAVID
CARRER JUNIOR:21878534890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-09-01 15:50:51
Foxit PhantomPDF Versão: 9.0.0

TIAGO BERTANHA REMOTO
SÓCIO/ADMINISTRADOR
CPF: 282.898.658-64
RG: 25.329.808-8

DANILO GARCIA DA SILVEIRA
SÓCIO/ADMINISTRADOR
CPF: 288.304.968-80
RG: 25.929.435-4

DAVID CARRER JUNIOR
CONTADOR
CPF: 218.785.348-90
CRC/SP: 1SP330.310/O-6

ÍNDICES PARA ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL

LGTI TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.758.643/0001-00
NIRE: 35.221.348.823

ENCERRADO EM 31/12/2025

Liquidez Corrente

LC = $\frac{AC}{PC}$ = $\frac{R\$ 7.472.201,89}{R\$ 4.202.261,24}$ = R\$ 1,7781

Liquidez Geral

LG = $\frac{AC + \text{Ativo RLP}}{PC + \text{Passivo ELP}}$ = $\frac{R\$ 7.472.201,89 + R\$ 6.302.905,22}{R\$ 4.202.261,24 + R\$ 8.000.000,00}$ = R\$ 1,1289

Solvência Geral

SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{PC + \text{Passivo ELP}}$ = $\frac{R\$ 19.063.803,37}{R\$ 4.202.261,24 + R\$ 8.000.000,00}$ = R\$ 1,5623

Endividamento Geral

EG = $\frac{PC + \text{Passivo ELP}}{\text{Ativo Total}}$ = $\frac{R\$ 4.202.261,24 + R\$ 8.000.000,00}{R\$ 19.063.803,37}$ = R\$ 0,6401

Reconhecemos a exatidão dos presentes índices para análise encerrado em 31 de Dezembro de 2025 conforme documentação apresentada.

TIAGO
BERTANHA
REMOTO:28
289865864

Assinado de forma digital por TIAGO BERTANHA REMOTO:28289865864
Dados: 2026.09.02 11:34:17 -03'00'

TIAGO BERTANHA REMOTO

SÓCIO/ADMINISTRADOR

CPF: 282.898.658-64

RG: 25.329.808-8

DANILO
GARCIA DA
SILVEIRA:288
30496880

Assinado de forma digital por DANILO GARCIA DA SILVEIRA:28830496880
Dados: 2026.09.02 11:34:30 -03'00'

DANILO GARCIA DA SILVEIRA

SÓCIO/ADMINISTRADOR

CPF: 288.304.968-80

RG: 25.929.435-4

DAVID
CARRER
JUNIOR:
21878534890

Assinado digitalmente por DAVID CARRER JUNIOR:21878534890
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=51823947000107, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, CN=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=DAVID CARRER JUNIOR:21878534890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-09-01 15:51:18
Foxit PhantomPDF Versão: 9.0.0

DAVID CARRER JUNIOR

CONTADOR

CPF: 218.785.348-90

CRC/SP: 1SP330.310/O-6

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FACULDADE DE MEDICINA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – FAMERP**

Pregão Eletrônico nº 90002/2026

Processo Administrativo nº 14200000159/2026-20

Objeto: Contratação de serviços de suporte técnico especializado em infraestrutura de TI com fornecimento de licenças Microsoft acadêmica.

METROBYTE EMPRESA PAULISTANA DE TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.729.505/0001-45, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Item 11 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou habilitada a empresa **ACTIVE SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A Recorrente participou ativamente da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, manifestando motivação e intenção de recorrer em campo próprio do sistema no prazo regulamentar. O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, sendo patente a legitimidade e o interesse recursal da Recorrente em ver restabelecida a legalidade do certame.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação instaurada pela FAMERP sob a modalidade Pregão Eletrônico, regida pela Lei nº 14.133/2021, objetivando a contratação de suporte técnico especializado em infraestrutura de TI e licenciamento Microsoft.

Encerrada a etapa competitiva de lances e negociação, e após a desclassificação da licitante melhor posicionada, a empresa Active Solutions Comércio e Serviços Ltda teve sua documentação de habilitação aceita pelo Ilustre Pregoeiro. Todavia, o exame detido do acervo documental disponibilizado no sistema revela omissão e descumprimento de requisitos compulsórios fixados no Edital e na NLLC, impondo a reforma da decisão com a sua sumária inabilitação.

3. DA HIERARQUIA DAS TESES RECURSAIS

Para fins de julgamento objetivo e estruturação sistemática desta peça, as matérias invocadas estão classificadas segundo sua força jurídica e poder desconstitutivo:

- **Tese Principal:** Inabilitação da Recorrida por omissão absoluta da documentação de Qualificação Econômico-Financeira do exercício de 2024, violando o Item 8.23 do Edital e o Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.
- **Teses de Reforço**
 1. Inabilitação por descumprimento material dos índices financeiros mínimos (indicador inferior a 1,0);
 2. Inabilitação por descumprimento dos requisitos de Qualificação Técnico-Operacional — ausência de comprovação do quantitativo mínimo de 50% de carga horária (Item 8.26.1 do Edital e Art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);
 3. Omissão completa do escopo tecnológico central de Virtualização nos atestados técnicos (Item 8.26 do Edital e Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021).
- **Tese Subsidiária:** Impossibilidade jurídica de realização de diligência para juntada posterior de documentos obrigatórios ausentes ou alteração de fatos consolidados (Vedação do Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU).

4. TESE PRINCIPAL: OMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO DE 2024 (VIOLAÇÃO AO ITEM 8.23 DO EDITAL E ART. 69, I, DA LEI Nº 14.133/2021)

A empresa Active Solutions Comércio e Serviços Ltda. apresentou exclusivamente o Balanço Patrimonial, a DRE e o Recibo de Transmissão SPED ECD referentes ao ano-calendário de 2025. A documentação contábil oficial relativa ao exercício de 2024 foi omitida em sua totalidade.

O Item 8.23 do Termo de Referência exige textualmente:

*"Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**".*

A única exceção legalmente admitida consta no subitem 8.23.2, aplicável **exclusivamente a pessoas jurídicas constituídas há menos de 2 (dois) anos**. O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Active Solutions comprova que a empresa foi fundada em **12/05/2000**. Contando com 26 anos de existência, a Recorrida estava estritamente obrigada a apresentar as demonstrações contábeis de 2024 e 2025.

A demonstração do biênio contábil completo é exigência legal cogente (Art. 69, I, da NLLC) voltada a aferir a consistência e a estabilidade financeira contínua da empresa. A omissão de 50% da documentação financeira impede que a Administração verifique a evolução patrimonial e a solidez do fornecedor. Aceitar a habilitação nestas condições fere gravemente os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da NLLC), conferindo privilégio ilícito à empresa que descumpriu o edital.

Eventual argumento de que os saldos de 2024 figuram na coluna comparativa do Balanço de 2025 é improcedente. A coluna de saldos anteriores não se confunde com as demonstrações contábeis completas do exercício de 2024, a qual exige DRE autônoma,

Notas Explicativas e Recibo de Transmissão oficial no SPED ECD relativo àquele ano fiscal.

5. TESES DE REFORÇO: DESCUMPRIMENTO MATERIAL DOS ÍNDICES FINANCEIROS, VÍCIO NO ATESTE CONTÁBIL E DEFICIÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A. Descumprimento Material dos Índices Financeiros Mínimos e Vício na Declaração do Contador (Item 8.23, alínea "a", e Item 8.24 do Edital)

Ao analisar os demonstrativos e coeficientes financeiros apresentados pela Active Solutions Comércio e Serviços Ltda., verifica-se que o Índice de Liquidez Geral resulta em valor **inferior a 1,0 (0,79)**.

O Item 8.23, alínea "a", do Termo de Referência estabelece como requisito compulsório de habilitação:

"8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis [...] comprovando:

a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)."

Complementarmente, o Item 8.24 exige que o atendimento a tais coeficientes seja devidamente atestado pelo profissional de contabilidade habilitado.

A fixação de índices econômicos mínimos superiores a 1,0 destina-se a resguardar o interesse público, garantindo que a futura contratada possua capacidade financeira para honrar suas obrigações sem risco de insolvência. A apuração de índice inferior a 1,0 configura **incapacidade econômico-financeira material** perante as regras do certame. O Pregoeiro não possui discricionariedade para relativizar o resultado numérico. Pelo **Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a constatação de indicador igual ou inferior a 1,0 impõe a automática e compulsória **INABILITAÇÃO** da licitante.

B. Descumprimento da Qualificação Técnico-Operacional por Ausência de Carga Horária Mínima de 50% (Itens 8.26 e 8.26.1 do Edital)

Os atestados técnicos acostados pela Recorrida declararam a prestação de serviços de TI, porém omitindo a carga horária exercida, o volume de horas executado ou o dimensionamento das equipes.

O Item 8.26 e o subitem 8.26.1 determinaram a comprovação de serviços similares em **quantitativo equivalente a, no mínimo, 50% do escopo contratado**. Como o Edital

exige 180 horas anuais de suporte, a licitante tinha o dever de comprovar a execução de ao menos 90 horas anuais de serviço similar.

C. Omissão Completa do Escopo Tecnológico de Virtualização (Item 8.26 do Edital)

Os atestados técnicos da Active Solutions não fazem qualquer menção às palavras "Virtualização", "Máquinas Virtuais", "Hyper-V" ou "VMware".

O Item 8.26 exige explicitamente a comprovação de experiência em *"implantação ou administração de ambientes de virtualização, com múltiplas máquinas virtuais, utilizando tecnologias amplamente adotadas no mercado (ex.: Hyper-V, VMware, KVM ou equivalentes)"*.

A virtualização constitui pilar central da infraestrutura tecnológica da FAMERP. A aceitação de atestados genéricos para suprir especialidade técnica expressamente cobrada viola o Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

6. TESE SUBSIDIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE SANEAMENTO E DILIGÊNCIA REPARADORA (ART. 64, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021)

Caso a Recorrida ou a Administração sugira a possibilidade de sanar tais omissões por meio de diligência (com base no Art. 64 ou no item 14.11 do Edital), cumpre demonstrar a absoluta impossibilidade jurídica de tal procedimento.

O Art. 64, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de documento novo que deveria constar originalmente da proposta ou habilitação.

Permitir a juntada do Balanço de 2024, a alteração de dados financeiros materiais ou a reformulação de atestados/declarações fora do momento oportuno configuraria segunda chance inédita, quebrando a isonomia do processo licitatório.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer:

1. O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e próprio;
2. No mérito, seja a ele concedido **PROVIMENTO INTEGRAL**, reformando-se a decisão recorrida para declarar a **INABILITAÇÃO da empresa ACTIVE SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, em razão do descumprimento dos Itens 8.23, 8.24 e 8.26 do Edital e dos Arts. 67 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021;

3. A **ABSTENÇÃO** de realização de diligências destinadas a inserir documentos novos obrigatórios ou alterar dados materiais omitidos na fase própria, sob pena de nulidade por violação ao Art. 64, § 1º, da NLLC;

Certos do legítimo procedimento licitatório em conformidade com o estabelecido em lei e seguido pelo pregoeiro, pedimos deferimento.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO – FAMERP - Pregão Eletrônico nº 90002/2026 (83/2026)**

Objeto: Contratação de serviços de suporte técnico especializado em infraestrutura de TI com fornecimento de licenças Microsoft acadêmica.

A **METROBYTE EMPRESA PAULISTANA DE TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.729.505/0001-45, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 11 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou habilitada a empresa **ASSISNET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA E HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

O presente procedimento licitatório foi instaurado pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a prestação continuada de serviços de suporte técnico especializado de terceiro nível (SN3) e fornecimento de licenciamento Microsoft na modalidade acadêmica. Em momentos anteriores deste certame, esta Ilustre Condução Processual, atuando em estrita observância à legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acolheu os recursos interpostos por esta Recorrente e promoveu a inabilitação de licitantes anteriores em virtude de graves descumprimentos editalícios.

Dando prosseguimento ao certame, este Sr. Pregoeiro promoveu a convocação e a análise dos documentos de habilitação da licitante subsequente, a empresa **AssisNet Serviços de Informática Ltda.**, proferindo decisão que a declarou habilitada. Ocorre que a auditoria jurídica e técnica realizada sobre o acervo documental submetido pela Recorrida **revela vícios materiais insanáveis de qualificação técnico-operacional**, caducidade de credencial técnica e infração direta às vedações contratuais do Termo de Referência. A manutenção do ato de habilitação subverte as regras do certame, compromete a segurança da futura execução contratual e impõe a imediata reforma da decisão administrativa.

2. DA CADUCIDADE DE CERTIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL OBRIGATÓRIA DA EQUIPE TÉCNICA

A Tabela de "*Certificações Técnicas - Referenciais Mínimos*" do Termo de Referência (Pág. 23) exige obrigatoriamente a comprovação de certificação técnica na área de Segurança de Rede e Firewalls SonicWall para a sustentação do ambiente computacional. A licitante AssisNet juntou o certificado *RODRIGO_Certificado_SNSA7_20240201.pdf* para o profissional Rodrigo Silva. Ocorre que uma simples leitura do referido documento revela que a credencial SonicWall Network Security Administrator (SNSA) possui a seguinte e expressa limitação temporal: "*Valid through: February 1, 2026*". Tendo em vista que a sessão pública e o julgamento deste Pregão Eletrônico ocorrem no segundo semestre do ano de 2026, a certificação profissional apresentada encontrava-se **caduca, expirada e sem qualquer validade jurídica** no momento da análise da habilitação.

A reapresentação de documento caduco equivale juridicamente à sua não apresentação, sendo indevido conceder prazo para atualização de documento vencido antes da abertura do certame. Mesmo reconhecendo a juntada do certificado aos autos, a Administração DEVE reformar o ato recorrido e inabilitar a concorrente. A segurança da infraestrutura de redes e firewalls da FAMERP (equipamentos SonicWall NSA 4700) é elemento de altíssima criticidade, que protege dados médicos, acadêmicos e pessoais sensíveis sujeitos à LGPD. Confiar a administração dessas soluções a um profissional cuja certificação oficial do fabricante expirou meses antes do certame expõe a instituição a riscos graves de vulnerabilidades cibernéticas, invasões e indisponibilidade de rede. Além disso,

aceitar uma certificação vencida viola frontalmente o Princípio da Isonomia (Art. 5º da NLLC) em relação às empresas concorrentes que investiram recursos para manter seus profissionais com certificações vigentes e atualizadas.

3. DA INADEQUAÇÃO DOS ATESTADOS DE MERO FORNECIMENTO DE LICENÇAS PARA COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TI

O Termo de Referência (Pág. 22) determina que a comprovação de qualificação técnico-operacional seja realizada mediante atestados que demonstrem a prestação de **serviços continuados de TI pelo período mínimo de 12 meses**, englobando o suporte, a administração e a operação de infraestrutura de redes, servidores e virtualização. Todavia, parcela significativa dos atestados apresentados pela AssisNet (a exemplo dos atestados emitidos pela FFM e FLC) refere-se estritamente ao **fornecimento ou renovação de licenças de software** (como Veeam Backup e subscrições de pacotes Microsoft Office 365).

Não se ignora a tese de defesa que a empresa possa arguir, sustentando que a comercialização de licenças integra o escopo da contratação e que o fornecimento de software demonstraria sua inserção no mercado de TI. Ocorre que a revenda mercantil ou renovação de licenças de software constitui mero contrato de fornecimento material de bens, o qual não se confunde e nem se equipara à prestação de serviços continuados de suporte técnico de terceiro nível (SN3), que exige atuação operacional humana, administração de ambientes, resolução de incidentes e cumprimento de Acordos de Nível de Serviço (SLA).

A aceitação de atestados de mera revenda mercantil para comprovar capacidade de suporte continuado de infraestrutura viola o Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º da NLLC). Permitir essa equiparação indevida gera o risco real de a FAMERP adjudicar o objeto a uma empresa com perfil de revendedora de software, destituída de musculatura e experiência técnica prática para gerenciar de forma contínua seus servidores físicos, virtuais e ativos de rede.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente **REQUER**:

1. O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
2. No mérito, seja a ele concedido **PROVIMENTO INTEGRAL**, reformando-se o ato recorrido para declarar a **INABILITAÇÃO da empresa ASSISNET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, em virtude:
 - a) Da caducidade da certificação técnica SonicWall SNSA do profissional Rodrigo Silva, expirada em 01/02/2026, em descumprimento à Pág. 23 do TR;
 - b) Da inaptidão dos atestados de mero fornecimento e renovação de licenças de software para comprovar a prestação continuada de serviços de suporte técnico especializado de TI (Pág. 22 do TR);
3. A **ABSTENÇÃO** de realização de diligência corretiva destinada a incluir documentos novos ou sanar certidões e contratos eivados de vício, nos termos do artigo 64, § 1º, da NLLC;

Termos em que pede e espera deferimento.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ
DO RIO PRETO – FAMERP - Pregão Eletrônico nº 90002/2026**

METROBYTE EMPRESA PAULISTANA DE TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.729.505/0001-45, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Item 11 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que declarou habilitada a empresa **LGTI TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA E HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

O presente procedimento licitatório foi instaurado pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a prestação continuada de serviços de suporte técnico de terceiro nível (SN3) e fornecimento de licenciamento Microsoft.

Em momento anterior deste certame, esta ilustre Condução Processual, atuando em estrita observância à legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acolheu com irrepreensível acerto o Recurso Administrativo interposto por esta Recorrente, promovendo a inabilitação da então primeira colocada em razão do descumprimento de exigências contábeis e técnicas indispensáveis.

Dando prosseguimento ao certame, este Douto Pregoeiro promoveu a convocação e a análise dos documentos de habilitação da licitante subsequente, a empresa LGTI Tecnologia de Informação Ltda., proferindo decisão que a declarou habilitada. Ocorre que, ao proceder à auditoria analítica dos documentos contábeis e técnicos apresentados pela referida empresa, constata-se que a decisão administrativa merece ser reformada.

A Recorrida incorreu em **reprovação material direta nos índices financeiros obrigatórios**, acompanhada de **vício de autenticação pública de suas demonstrações contábeis**, de modo que a manutenção de sua habilitação **subverte as regras do edital e expõe a Administração a riscos operacionais e jurídicos** severos.

2. DA REPROVAÇÃO MATERIAL NO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL E DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO CONCORRENTE

A análise atenta do Balanço Patrimonial definitivo do exercício social encerrado em 31/12/2025, apresentado pela própria empresa LGTI, revela um quadro de inequívoca incapacidade de atendimento às exigências financeiras fixadas pelo Edital. De acordo com as demonstrações contábeis da licitante, o seu Ativo Circulante soma R\$ 7.472.201,89, enquanto o seu Passivo Circulante atinge R\$ 4.202.261,24 e o seu Exigível a Longo Prazo atinge expressivos R\$ 8.000.000,00.

A aplicação da fórmula paramétrica estabelecida no Item 8.23, alínea "a", do Edital para a verificação do Índice de Liquidez Geral resulta no seguinte demonstrativo matemático:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \frac{R\$7.472.201,89 + R\$0}{R\$4.202.261,24 + R\$8.000}$$

O resultado do índice de Liquidez Geral da empresa LGTI no encerramento do exercício de 2025 é de **0,6124**. Trata-se de fato incontroverso e documentalmente confessado, uma vez que o próprio contador responsável e os sócios-administradores da Recorrida assinaram a declaração de índices contábeis referente ao encerramento do exercício em 31/12/2025 atestando expressamente que o indicador de Liquidez Geral da empresa é de 0,6124.

O Item 8.23, alínea "a", do Termo de Referência fixa de maneira peremptória que as licitantes devem comprovar "*Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)*". A obtenção de um índice de **0,6124** significa que, para cada R\$1,00 de dívida exigível de curto e longo prazo, a empresa possui apenas R\$0,61 de recursos líquidos realizáveis.

Antecipa-se que a Recorrida poderá argumentar que apresentou um segundo documento de índices indicando um suposto índice de Liquidez Geral de 2,40. Contudo, a simples leitura do cabeçalho dessa declaração secundária revela que os cálculos foram efetuados com base em um balancete intermediário e temporário encerrado em **30/06/2025**, ou seja, referente apenas ao primeiro semestre daquele ano- ALGO QUE CONTABILMENTE DEVE SER IMPRATICÁVEL .

Essa tese de defesa não pode prosperar sob nenhuma hipótese. O artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e o Item 8.23 desse próprio Edital são categóricos ao exigir que a qualificação financeiro-patrimonial seja demonstrada com base no **Balanco Patrimonial do exercício social já encerrado (31/12/2025)**. Balancetes provisórios de meio de ano não possuem o condão de anular, substituir ou mascarar a deterioração patrimonial e o endividamento massivo registrados no encerramento definitivo do exercício social.

Diante desse quadro, na estrita vinculação ao instrumento convocatório e na proteção do interesse público. A fixação de índices de liquidez superiores a 1,00 não constitui apego ao formalismo, mas sim a **garantia de que a contratada possui solidez patrimonial para suportar os custos operacionais da contratação sem risco de colapso financeiro**.

Manter a habilitação de uma empresa que apresenta indicador de liquidez de **0,6124** representa assumir o risco real de paralisação do suporte de TI de uma instituição de ensino e saúde de alta criticidade como a FAMERP, **expondo a gestão pública a um inevitável abandono contratual**. Ademais, a **aceitação de uma licitante reprovada no índice financeiro mínimo editalício viola o Princípio da Isonomia** (Art. 5º da NLLC) e sujeita os agentes públicos responsáveis à responsabilização perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) por descumprimento de regra objetiva do edital.

3. DA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PÚBLICA E REGISTRO FISCAL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Além da reprovação no índice financeiro, a documentação contábil da Recorrida encerra um vício formal e legal de natureza insuperável. Os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025 apresentados pela LGTI consistem em meras impressões de relatórios gerados por software privado de contabilidade, contendo tão somente assinaturas particulares dos sócios e do contador.

Da análise minuciosa dos arquivos juntados, constata-se a **ausência total do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) perante o SPED da Receita Federal**, a inexistência das etiquetas de validação fiscal do SPED e a falta de qualquer chancela, termo de abertura/encerramento ou registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

O Item 8.23.3 do Edital estabelece de forma clara que os documentos contábeis devem ser exigidos *"com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital ECD ao Sped, quando for o caso, ou outro limite estabelecido pela legislação aplicável"*. Adicionalmente, o artigo 1.181 do Código Civil obriga as sociedades empresárias limitadas a submeterem seus livros contábeis à autenticação no órgão competente do Registro Público de Empresas Mercantis.

É indispensável prever que a licitante adversária alegará que a mera assinatura digital de seu contador e de seus sócios nos relatórios em PDF seria suficiente para conferir validade aos documentos.

Essa alegação descabe por completo. As assinaturas privadas apostas em um documento emitido por sistema interno atestam a autoria da declaração particular, mas **não substituem o ato público de autenticação e registro fiscal perante o Fisco Federal (SPED ECD) ou perante a Junta Comercial (JUCESP)**. Sem o recibo de transmissão do SPED ou o registro na JUCESP, os balanços apresentados caracterizam-se como documentos apócrifos e sem fé pública perante terceiros.

A Administração DEVE modificar sua decisão porque aceitar relatórios contábeis sem registro público viola a igualdade de condições do certame. As demais licitantes cumpriram o dever legal e fiscal de submeter suas contas ao SPED/JUCESP, sujeitando-se ao controle do Fisco. Homologar um certame com base em balanços não autenticados fragiliza a segurança jurídica da futura contratação e expõe o processo licitatório à anulação perante os órgãos de controle externo.

4. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SANEAMENTO OU DILIGÊNCIA REPARADORA

Diante do inevitável reconhecimento das irregularidades que eivam a habilitação da Recorrida, antecipa-se a hipótese de a licitante ou a própria Administração cogitarem a realização de diligência para oportunizar a juntada de novos recibos do SPED ECD ou a

revisão de dados contábeis, sob o pretexto de saneamento previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 ou no Item 14.11 do Edital.

Tal medida encontraria óbice intransponível no texto expresso da legislação federal. O artigo 64, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda de modo absoluto a inclusão de documento novo que deveria constar originalmente da proposta ou da documentação de habilitação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica e sumulada no sentido de que a diligência se destina exclusivamente a *esclarecer* ou *confirmar* o teor de documentos preexistentes e tempestivamente apresentados, sendo **vedada a juntada posterior de documento de entrega obrigatória omitido na sessão pública** (Súmula TCU).

A reprovação no índice de Liquidez Geral (LG = 0,6124) decorre da real situação patrimonial encerrada em 31/12/2025. Não se trata de uma falha de preenchimento, mas de uma **incapacidade financeira material estritamente apurada no balanço do exercício**. Abrir diligência para permitir que a licitante altere demonstrações contábeis já encerradas ou apresente recibos fiscais não juntados no momento oportuno configuraria um privilégio ilícito, em clara afronta ao Princípio da Isonomia e da Inalterabilidade da Proposta e da Habilitação (Art. 5º da NLLC).

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pautado na melhor técnica do Direito Administrativo e na estrita aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, a Recorrente **REQUER**:

1. O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por preencher todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;
2. No mérito, seja a ele dado **PROVIMENTO INTEGRAL**, reformando-se a decisão recorrida para declarar a **INABILITAÇÃO da empresa LGTI TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**, tendo em vista:
 - a) A reprovação material no índice de Liquidez Geral (LG = 0,6124 < 1,00) apurado no Balanço Patrimonial oficial de encerramento do exercício de 2025, em descumprimento direto ao Item 8.23, alínea "a", do Edital e ao Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021;
 - b) A ausência de autenticação pública e registro das demonstrações contábeis de 2024 e 2025 perante o SPED ECD ou a JUCESP, violando o Item 8.23.3 do Edital;
3. A **ABSTENÇÃO** da realização de qualquer diligência corretiva que vise à inclusão extemporânea de documentos contábeis/fiscais ou à alteração de dados patrimoniais consolidados, ante a proibição expressa do Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

Termos em que pede e espera deferimento.